

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

CD/19407.71298-16

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 19 e ao Art. 85 da MP nº 870, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....  
XVII – o Ministério do Desenvolvimento Social.” (NR)

“ Art. 50-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I – política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;

V – articulação do governo federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

X – aprovação dos orçamentos gerais de Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social de Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Art. 50-B - integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I – Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;
- III – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IV – o Conselho de Recursos de Seguro Social;
- V – o Conselho Consultivo e de Acompanhamentos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
- VI- até seis secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.” (NR).

**Por consequência**, suprimam-se os incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XII, XIII do Art. 23 e as letras a) a f) do inciso V do mesmo artigo; os inciso I, IV, V, VI e VII do Art. 24 e o § 1º do inciso XVI do mesmo artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Social é a única maneira de priorizar as políticas sociais de combate à pobreza, à miséria extrema, com o devido envolvimento e a participação social para a viabilização a contento dos seus objetivos.

Manter uma estrutura dedicada de combate ao principal problema da nacionalidade, que é a desigualdade social, é uma demonstração do compromisso do Estado, objetivo inscrito na Constituição Federal.

A eliminação de um ministério com a carga de responsabilidade do MDS acena de maneira negativa que a desigualdade não será uma prioridade do Estado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

CD/19407.71298-16